

Lei nº 710/2023

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que esta Lei nº 710/2023 foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em:

14 de Dezembro de 2023

Valmir Batista dos Santos
Agente de Administração Geral
Decreto nº 052/2008
Matrícula nº 1000

Heitorai, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre o programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento do município de Heitorai - GO, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Heitorai concederá incentivos fiscais às sociedades empresárias e simples que aqui se instalarem ou expandirem, bem como poderá oferecer em caráter de doação ou concessão terrenos públicos inutilizados, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município, ora instituído, se destina às sociedades empresárias e simples que contribuam para o desenvolvimento e regulação do mercado de trabalho, para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente e para a consolidação ou expansão das atividades produtivas do Município.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município privilegiará os arranjos produtivos locais e os segmentos econômicos considerados relevantes para o Município.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais - CAIF, que terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Finanças, como seu Presidente;
- II - Secretário De Obras e Transportes;
- III - Secretário de Administração;
- IV - Procurador Geral do Município;
- V - Chefe de Gabinete da Prefeita.

§ 1º O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais - CAIF terá suas normas de funcionamento estabelecidas no Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As decisões do CAIF serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas no Diário Oficial do Município de Heitorai.

Art. 3º Caberá ao CAIF examinar as demandas de incentivos, à luz dos seguintes critérios:

- I – impacto da requerente no desenvolvimento do Município;
- II – alcance social da requerente;
- III – localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas;

- IV – compatibilidade com a Lei orgânica;
- V – fortalecimento de sociedades empresárias locais;
- VI – efeito multiplicador do emprego;
- VII – aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no Município, mediante a devida comprovação.

Parágrafo único. O CAIF examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação.

Art. 4º Os incentivos previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico, apresentado à Secretaria de Finanças e concedidos através de resolução do CAIF, finalizando após aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A documentação necessária ao recebimento, ao conhecimento do pedido, à concessão dos incentivos fiscais e aos demais procedimentos será disposta em resolução do CAIF.

§ 2º O projeto de viabilidade de instalação ou expansão será aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Heitorai.

Art. 5º Somente as sociedades empresárias e pessoas físicas regulares perante os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com relação à Previdência Social, relativamente a obrigações principais e acessórias, poderão participar do programa de incentivos proposto na presente Lei.

Parágrafo único. A situação de irregularidade fiscal ou contábil será causa de cancelamento do benefício concedido, através de simples notificação do CAIF.

Art. 6º O percentual de redução do ISS será obtido através da maior das médias aritméticas das Tabelas I e II e das Tabelas II e III do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será obtido:

- I - para o primeiro ano, de acordo com as metas estabelecidas no projeto de viabilidade;
- II - para os demais anos, pelo enquadramento aprovado pelo CAIF, nas faixas das Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º As sociedades empresárias instaladas em áreas definidas por Decreto específico do Poder executivo Municipal terão redução do IPTU e ITBI em dobro, conforme o disposto nas Tabelas IV, V do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O prazo de concessão deste incentivo será de até 60 (sessenta) meses, podendo ser ampliado por igual período, a pedido do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município.

Art. 9º As beneficiárias contempladas com o incentivo deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de início da concessão, comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de viabilidade de instalação ou expansão apresentados, e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com o CAIF.

§ 1º Caberá ao CAIF o cancelamento do incentivo e o novo enquadramento da beneficiária nas Tabelas do Anexo Único desta Lei, notificando-se o interessado.

§ 2º Verificada a impossibilidade de enquadramento nas Tabelas, a beneficiária estará sujeita ao recolhimento do valor correspondente ao incentivo concedido, com a atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos requisitos.

Art. 10. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na obtenção do benefício, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 11. O CAIF poderá a qualquer tempo e independentemente da fase de concessão ou gozo do incentivo notificar a beneficiária para que comprove, através de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS A SEREM CONCEDIDOS
SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 12. Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução no valor do IPTU do imóvel sede do estabelecimento.

§ 1º Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do percentual de acréscimo de área construída, conforme a Tabela IV do Anexo Único desta lei.

§ 2º Para as sociedades empresárias que vierem a se instalar no Município, o incentivo será calculado em função da área construída utilizada pelo empreendimento, conforme a Tabela V do Anexo Único desta lei.

Art. 13. O incentivo será calculado sobre o valor do IPTU relativo ao imóvel utilizado exclusivamente como estabelecimento, já descontados todos os demais incentivos previstos na legislação aplicável.

Art. 14. O incentivo será concedido às sociedades empresárias que estiverem com seus respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado.

Art. 15. O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao protocolo do pedido ou na data indicada pelo CAIF.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Art. 16. Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução da alíquota do ISS, mediante aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou expansão, segundo a maior média aritmética entre as Tabelas I e II e as Tabelas II e III.

§ 1º Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do acréscimo da média anual de postos de trabalho, acréscimo da receita anual de prestação de serviços tributáveis e acréscimo do valor adicionado, respectivamente conforme as Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para as sociedades empresárias que vierem a se instalar no Município, o incentivo concedido será calculado de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Art. 17. O incentivo surtirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.



SEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Art. 18. Às sociedades empresárias que atenderem as condições desta lei será concedida redução de 75% (trinta pontos percentuais) no valor do ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel utilizado exclusivamente para seu estabelecimento.

§ 1º A redução somente será concedida às requerentes que declararem ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em um dos Cartórios de Notas pertencentes à circunscrição do Município de Heitorai.

§ 2º A requerente que declarar a ocorrência do fato gerador do ITBI, em conformidade com o previsto no § 1º deste artigo, poderá optar pelo recolhimento do imposto por ocasião do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, sendo, nesse caso, concedida redução de 75% (quinze por cento).

SEÇÃO IV
DA DOAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRENOS
E PRÉDIOS PÚBLICOS INUTILIZADOS

Art. 19. As sociedades empresárias que atenderem as condições desta lei poderá receber a doação ou concessão de terrenos e prédios públicos inutilizados no Município de Heitorai.

§ 1º Para ter direito ao benefício, as sociedades empresárias deverão apresentar plano prévio junto ao CAIF, tendo a obrigação de contratar no mínimo 10 empregados sendo que:

- I – Os empregados contratados deverão ser residentes no município de Heitorai.
- II – As Sociedades empresárias só poderão contratar mão de obra fora do Município de Heitorai, quando não houver mão de obra qualificada no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas baixadas pelo CAIF.

Art. 21. O CAIF regulamentará as condições necessárias ao enquadramento das sociedades empresárias consideradas de alta tecnologia.

Art. 22. Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei, o requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com os fiscos municipal, estadual e federal, inclusive com a previdência, comprovado na forma das normas regulamentares.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de sociedades empresárias, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação ou ampliação.

Art. 24. A concessão do benefício será limitada à receita tributária municipal apurada na época do requerimento não podendo resultar em renúncia de receita.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitorai/GO, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2023.



LÚCIO PIRES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Heitorai/GO